

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: ANÁLISE COMPARADA DOS REQUISITOS LEGAIS E DO CONTROLE JUDICIAL NO BRASIL E NA COLÔMBIA

TELEPHONE INTERCEPTIONS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF LEGAL REQUIREMENTS AND JUDICIAL CONTROL IN BRAZIL AND COLOMBIA

Álvaro Henrique Seabra de Freitas ¹

Jedeias Araujo Da Silva ²

Rafael Fecury Nogueira ³

Resumo

O presente artigo analisa comparativamente os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial das interceptações telefônicas no Brasil e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e caráter analítico-comparativo, utilizando como técnica a pesquisa documental e bibliográfica, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.296/1996, da Constituição Política da Colômbia de 1991, do Código de Procedimiento Penal colombiano e de doutrina especializada. Constatou-se que o modelo brasileiro apresenta maior rigidez normativa, especialmente em razão da exigência de autorização judicial prévia, da previsão expressa de requisitos legais de cabimento e do prazo inicial mais restrito da medida. Por outro lado, o regime colombiano confere maior protagonismo à Fiscalía General de la Nación, admitindo a determinação inicial da interceptação pelo órgão acusador, com posterior controle judicial. Conclui-se que ambos os sistemas reconhecem a proteção constitucional do sigilo das comunicações, mas estruturam de forma distinta o controle da intervenção estatal, sendo o modelo brasileiro mais restritivo e o colombiano mais flexível quanto ao momento da atuação judicial.

Palavras-chave: Interceptação telefônica, Brasil, Controle judicial, Processo penal comparado, Colômbia

Abstract/Resumen/Résumé

documentary and bibliographical research as its method. It analyzes the Brazilian Federal Constitution of 1988, Law No. 9.296/1996, the Political Constitution of Colombia of 1991, the Colombian Code of Criminal Procedure, and specialized legal scholarship. The study found that the Brazilian model presents greater normative rigidity, especially due to the requirement of prior judicial authorization, the express provision of legal admissibility requirements, and the more restricted initial duration of the measure. On the other hand, the Colombian regime grants greater prominence to the Fiscalía General de la Nación, allowing the initial determination of interception by the prosecuting authority, subject to subsequent judicial control. It concludes that both systems recognize the constitutional protection of the confidentiality of communications, but structure the control of state intervention differently, with the Brazilian model being more restrictive and the Colombian model more flexible regarding the timing of judicial intervention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telephone interception, Brazil, Judicial control, Comparative criminal procedure, Colombia

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço da criminalidade organizada tem imposto novos desafios ao processo penal, especialmente em razão da complexidade das formas de atuação dessas organizações e da dificuldade de obtenção de elementos informativos por meios tradicionais. Nesse contexto, a interceptação telefônica passou a ocupar papel relevante nas investigações criminais, sendo utilizada como instrumento de obtenção de prova em delitos de maior gravidade. Todavia, por atingir diretamente o sigilo das comunicações, a intimidade e a privacidade, sua utilização exige disciplina legal específica e controle judicial adequado.

Diante dessa perspectiva, este artigo busca analisar comparativamente os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial das interceptações telefônicas em investigações no Brasil e na Colômbia.

A pesquisa parte da seguinte questão central: em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial das interceptações telefônicas revelam maior rigidez ou flexibilidade no Brasil e na Colômbia? A hipótese adotada é a de que o sistema brasileiro apresenta maior rigidez normativa, especialmente em razão da exigência de autorização judicial prévia.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas, admitindo sua relativização apenas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecidas em lei. A Lei nº 9.296/1996, por sua vez, disciplina os requisitos de autorização da medida, exigindo indícios razoáveis de autoria ou participação, impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis e investigação de crime punido com reclusão.

Na Colômbia, embora também haja proteção constitucional ao direito à intimidade e à inviolabilidade das comunicações, o regime jurídico apresenta particularidades relevantes, sobretudo pela atuação da Fiscalía General de la Nación, pela possibilidade de controle judicial posterior da medida inicial e pelo controle prévio de legalidade nas hipóteses de prorrogação.

Utilizar-se-á como metodologia a pesquisa de natureza teórica, com abordagem qualitativa e caráter analítico-comparativo. Como técnica de pesquisa, será adotada a documental, mediante análise de legislação e doutrina.

O artigo será desenvolvido a partir do exame dos fundamentos constitucionais do sigilo das comunicações telefônicas no Brasil e na Colômbia, seguido da análise do regime jurídico da interceptação telefônica em cada país, com atenção aos requisitos de autorização, duração, prorrogação e controle judicial da medida.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NO BRASIL E NA COLÔMBIA

A análise dos limites probatórios das interceptações telefônicas exige, como etapa preliminar, a compreensão dos fundamentos constitucionais que disciplinam o sigilo das comunicações nos ordenamentos jurídicos brasileiro e colombiano.

Antes de examinar os requisitos legais de autorização, duração e controle da medida, torna-se necessário identificar de que modo cada Constituição protege a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade das comunicações privadas.

Nesse contexto, o presente tópico tem por finalidade examinar a base constitucional que legitima, em caráter excepcional, a relativização do sigilo das comunicações telefônicas no Brasil e na Colômbia.

A análise parte da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição Política da Colômbia de 1991, com o objetivo de verificar como cada ordenamento estrutura a proteção desse direito fundamental e quais parâmetros constitucionais condicionam a atuação estatal na interceptação das comunicações.

2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, o sigilo das comunicações encontra fundamento direto no texto constitucional, sendo expressamente disciplinada pelo art. 5º, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Nesse contexto, o sigilo das comunicações constitui uma projeção da garantia da livre manifestação do pensamento, ao mesmo tempo em que se insere no âmbito de proteção dos direitos à intimidade e à privacidade (MENDES; BRANCO, 2023).

Todavia, quando se trata de sigilo de comunicação telefônica, o próprio texto constitucional prevê requisitos de limitação desse direito ao dispor que só pode ser relativizado *“no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”* (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a norma constitucional instituiu uma reserva legal qualificada, na medida em que condiciona a restrição do direito fundamental à prévia regulamentação legislativa, conferindo ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os contornos da interceptação telefônica no âmbito da persecução penal (GOMES; SÁNCHEZ, 1997).

Ressalta-se que, a CRFB/88, ao admitir excepcionalmente a possibilidade de violação do sigilo das comunicações telefônicas mediante ordem judicial e nos termos da lei, não adotou postura mais permissiva em relação à restrição desse direito fundamental. Ao contrário, ao instituir expressamente uma reserva legal qualificada, passou a exigir maior rigor formal para a legitimação da interceptação telefônica, condicionando sua realização à prévia regulamentação legislativa (CABETTE, 2011).

Isso porque, antes da CRFB de 1988, a Constituição de 1969 passou a prever expressamente a inviolabilidade das comunicações telefônicas, em termos que, a princípio, indicavam uma proteção de caráter absoluto. Todavia, prevalecia o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, segundo o qual esse direito não era absoluto, sendo possível sua relativização em algumas hipóteses. A partir dessa compreensão, admitia-se a interceptação telefônica desde que observados os requisitos previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações, especialmente no art. 57 da Lei nº 4.117/1962 (GOMES; SÁNCHEZ, 1997).

Nesse contexto, a aparente contradição entre o regime constitucional anterior (Constituição de 1946) e a da CRFB/88, decorre de uma interpretação equivocada dos direitos fundamentais, uma vez que, mesmo na ausência de previsão expressa de restrição, admitia-se sua relativização com base nos chamados limites imanentes, enquanto, no modelo vigente, a restrição encontra-se expressamente condicionada à disciplina legal, o que evidencia um fortalecimento das garantias individuais (CABETTE, 2011).

A partir dessa diretriz constitucional, verifica-se que a atuação estatal na quebra do sigilo das comunicações não se legitima de forma autônoma, mas depende da observância de parâmetros previamente estabelecidos em lei, os quais definem tanto as hipóteses de cabimento quanto os procedimentos a serem adotados.

A regulamentação infraconstitucional da interceptação telefônica encontra-se na Lei nº 9.296/1996, que estabelece os requisitos e limites para sua realização.

A edição da Lei nº 9.296/1996 decorre diretamente da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas, admite sua relativização mediante ordem judicial, nos termos e nas hipóteses previstas em lei (GOMES; SÁNCHEZ, 1997).

Dessa forma, a disciplina normativa da interceptação telefônica deve ser compreendida a partir de uma leitura sistemática da Constituição, especialmente no que se refere à proteção e à restrição dos direitos fundamentais envolvidos. Nesse sentido:

Portanto, se a respeito das interceptações o ponto de partida é a metódica constitucional, cabe indagar como a dogmática constitucional, ancorada nos direitos fundamentais, lida com a restrição ao exercício destes direitos. Renove-se a advertência. Os limites e fronteiras de incidência da Lei nº 9.296/96 devem ser procurados no seio da própria Constituição da República e não fora dela, em políticas de governo conjunturais, ditadas por interesses político-partidários não necessariamente conformes ao citado programa constitucional. (PRADO, 2006, p. 24).

A partir dessas considerações, evidencia-se que a interceptação telefônica, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se rigidamente vinculada ao texto constitucional, que não apenas autoriza sua utilização em hipóteses excepcionais, como também condiciona sua legitimidade à observância de requisitos previamente estabelecidos em lei.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 não apenas inaugura um modelo normativo de autorização da medida, mas também estabelece as diretrizes fundamentais para sua regulamentação, conferindo centralidade à proteção dos direitos fundamentais envolvidos, pois, o que parece, em um primeiro momento uma restrição, torna-se, na verdade, maior proteção.

Assim, a compreensão do regime jurídico da interceptação telefônica no Brasil demanda, necessariamente, uma leitura sistemática da Constituição, a partir da qual se estruturam os parâmetros legais que orientam sua aplicação no âmbito da persecução penal. À luz dessa premissa, passa-se, no subtópico seguinte, ao exame do sigilo das comunicações telefônicas na Constituição da Colômbia, a fim de viabilizar a análise comparativa proposta.

2.2 SIGILO DA COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA NA CONSTITUIÇÃO COLOMBIANA

No ordenamento jurídico da Colômbia, o sigilo das comunicações encontra fundamento constitucional no art. 15 da Constituição Política de 1991, que assegura a proteção da intimidade pessoal e familiar, bem como a inviolabilidade da correspondência e das demais formas de comunicação privada.

Tal dispositivo estabelece que essas comunicações somente podem ser interceptadas ou registradas mediante ordem judicial, nos casos e com as formalidades estabelecidas em lei,

evidenciando, assim, a existência de uma proteção constitucional expressa ao sigilo das comunicações, senão vejamos:

ARTÍCULO 15. Todas las personas tienen derecho a su intimidad personal y familiar y a su buen nombre, y el Estado debe respetarlos y hacerlos respetar. De igual modo, tienen derecho a conocer, actualizar y rectificar las informaciones que se hayan recogido sobre ellas en bancos de datos y en archivos de entidades públicas y privadas. [...]

La correspondencia y demás formas de comunicación privada son inviolables. Sólo pueden ser interceptadas o registradas mediante orden judicial, en los casos y con las formalidades que establezca la ley. (COLÔMBIA, 1991)

Nesse contexto, a doutrina colombiana ressalta que o direito à intimidade não possui caráter absoluto, coexistindo em um plano de equilíbrio com outros direitos e princípios jurídicos (HERNÁNDEZ, 2022).

Tal compreensão fundamenta a possibilidade de sua limitação de forma racional e proporcional, desde que as intervenções estatais sejam realizadas dentro de parâmetros previamente estabelecidos, orientados pelos princípios da liberdade e da segurança pessoais, com a observância de protocolos destinados a reduzir o impacto da atuação do poder punitivo (HERNÁNDEZ, 2022).

Assim como no ordenamento brasileiro, observa-se que o direito ao sigilo das comunicações possui previsão constitucional no sistema jurídico colombiano, não sendo tratado como garantia de caráter absoluto. Ao contrário, admite-se sua relativização, desde que observados parâmetros normativos específicos, voltados à contenção da atuação estatal e à mitigação dos impactos decorrentes do exercício do poder punitivo. Nesse sentido:

En conclusión, el derecho a la intimidad si puede ser restringido y afectado. Sin embargo, la misma constitucionalidad establece los modos que justifican y dan sentido a dicha limitación, siendo necesario en todo momento la prevalencia del control judicial como requisito de procedencia de esta suspensión. (HERNÁNDEZ, 2022, p. 288)

Não obstante a similitude de tratamento constitucional em relação ao ordenamento brasileiro, observa-se que o texto constitucional colombiano não explicita, de forma expressa, o momento em que esse controle jurisdicional deve ser exercido.

Nesse cenário, a leitura atualmente adotada pela Corte Constitucional colombiana admite que a interceptação possa ser inicialmente determinada pela Fiscalía General de la Nación, com posterior controle judicial pelo juiz de controle de garantias, especialmente à luz da interpretação conferida ao art. 250 da Constituição Política. Nesse sentido:

Asimismo, es necesario considerar los lineamientos establecidos por la Constitución Política, los cuales orientan tanto la aplicación de estas medidas excepcionales como la salvaguarda de las garantías fundamentales (1991, art.250), que “permite la interceptación de las comunicaciones sin control judicial previo”, el cual ha sido estudiado profundamente tanto por la Corte Constitucional, como por La Corte Suprema de Justicia y de sus sentencias se desprende que estos conceptos están de acuerdo con los tratados y convenios que conforman el Bloque de Constitucionalidad de la República de Colombia en materia de derechos humanos Para que las pruebas obtenidas de la interceptación sean admisibles en un juicio, es necesario que ofrezcan cumplir con el fin legítimo de idoneidad, necesidad y proporcionalidad para que no se considere una violación de la intimidad y la honra de las personas sujetas a investigación y esta responsabilidad recae directamente sobre el Estado colombiano y son sujetos de acciones de tutela por los afectados (DEL RIO VALDÉS, 2025, p. 03).

Desse modo, a disciplina constitucional colombiana revela que o sigilo das comunicações privadas também constitui garantia fundamental sujeita à proteção jurídica, embora admita relativização em hipóteses legalmente estabelecidas e submetidas a controle judicial.

3 REGIME JURÍDICO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO BRASIL

Após o exame dos fundamentos constitucionais do sigilo das comunicações telefônicas, torna-se necessário analisar a disciplina infraconstitucional da interceptação telefônica no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 autorizou, em caráter excepcional, a relativização do sigilo das comunicações telefônicas, mas condicionou essa possibilidade à existência de lei específica, responsável por definir as hipóteses e a forma de realização da medida.

Nesse contexto, a Lei nº 9.296/1996 concretiza a reserva legal qualificada prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição, estabelecendo os pressupostos materiais e procedimentais para a realização da interceptação telefônica.

Trata-se, portanto, do principal diploma normativo brasileiro sobre a matéria, disciplinando os requisitos de autorização, a legitimidade para requerimento, o prazo de

duração, a forma de execução da medida e as consequências jurídicas de sua realização fora dos parâmetros legais.

torna-se necessário examinar o regramento previsto na Lei nº 9.296/1996, especialmente quanto aos requisitos de autorização, cabimento, duração e controle judicial da interceptação telefônica.

3.1 REQUISITOS LEGAIS DE AUTORIZAÇÃO E CABIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO BRASIL

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996, a interceptação telefônica não será admitida quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Embora o dispositivo esteja redigido de forma negativa, dele se extraem os requisitos positivos para a autorização da medida: 1) a presença de indícios razoáveis de autoria e participação; 2) a necessidade da interceptação como único meio de obtenção de prova e 3) a investigação de infração penal punida com reclusão.

Quanto ao primeiro requisito, a Lei nº 9.296/1996 não admite a interceptação telefônica com base em mera suspeita ou simples possibilidade de autoria ou participação, pois a exigência legal de “indícios razoáveis” pressupõe um juízo de probabilidade, de modo que a medida somente se justifica quando houver elementos concretos que indiquem, de forma minimamente consistente, a vinculação do investigado à infração penal (GOMES; SÁNCHEZ, 1997).

Quanto ao segundo requisito, referente à impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis, observa-se que a interceptação telefônica deve ser compreendida como medida excepcional e subsidiária. Ou seja, sua utilização não pode decorrer de mera conveniência investigativa, mas da demonstração concreta de que os resultados pretendidos não poderiam ser alcançados por técnicas menos invasivas à intimidade e à privacidade do investigado. Nesse sentido:

Em resumo, tem-se que a prudência deve pautar a utilização desse meio de prova, impondo-se uma análise anterior ao seu deferimento quanto à eventual possibilidade de obtenção dos mesmos resultados desejados, enveredando-se por caminhos menos danosos à privacidade, ou seja: as interceptações telefônicas devem ser tidas na busca das provas como *ultima ratio* e jamais como “única” ou *prima ratio*. (CABETTE, 2011, p. 89).

A partir dessa compreensão, verifica-se que a exigência legal de subsidiariedade deve ser interpretada como expressão direta da proteção constitucional ao direito à intimidade, de modo que os requisitos previstos na legislação não possuem autonomia em relação ao texto constitucional, mas atuam como mecanismos de sua concretização.

Quanto ao terceiro requisito previsto no art. 2º da Lei nº 9.296/1996, a interceptação telefônica não pode ser aplicada automaticamente a todo delito punido com reclusão, pois a simples previsão dessa espécie de pena não basta para justificar a restrição ao sigilo das comunicações, exigindo-se ponderação entre a gravidade da intervenção estatal e a relevância do bem jurídico tutelado pela persecução penal (GRECO FILHO, 2006).

Ou seja, nem todo crime punido com reclusão deve ser objeto de interceptação telefônica, devendo sempre haver uma ponderação entre a proteção constitucional da intimidade e a relevância do bem jurídico afetado pela infração penal, o que parece ser compreensível dada a importância da intimidade. 9Assim, advertem Gomes e Sánchez (1997, p. 187):

Se o Juiz não contrabalançar os valores em jogo, é dizer, se autorizar a interceptação em qualquer crime punido com reclusão, pode incorrer numa aplicação inconstitucional da lei, sendo passível sua decisão de questionamento (e alegação de nulidade).

A partir dessas considerações, observa-se que os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996 não devem ser interpretados de maneira isolada, mas sempre em consonância com a proteção constitucional conferida à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações.

Por essa razão, a interceptação telefônica somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida diante das circunstâncias específicas da investigação, evitando-se a banalização de um instrumento que possui caráter marcadamente invasivo e subsidiário.

Além dos requisitos materiais previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece exigências relacionadas à legitimidade para requerer a medida e à competência para sua autorização.

Nos termos do art. 3º da referida lei, a interceptação telefônica poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, na fase de investigação criminal, ou do representante do Ministério Público, tanto na investigação quanto na instrução processual penal.

Não obstante o texto legal mencionar que o juiz pode determinar de ofício a medida, é necessário apresentarmos a posição de Cabette (2011, pg. 106), segundo a qual, *“qualquer contato prévio do juiz com as diligências tomadas no inquérito policial, por comprometer seu envolvimento psicológico com os fatos, além de eticamente reprovável, é inconstitucional”*.

Além disso, é possível sustentar que a expressão “de ofício”, prevista no art. 3º da Lei nº 9.296/1996, foi tacitamente superada pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase investigatória. (BRASIL, 1941)

3.2 DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO BRASIL

A decisão que ordena a interceptação telefônica deve, obrigatoriamente, ser emanada por juiz, sob pena, inclusive de tipificação de penal, conforme explicam Gomes e Sánchez (1997, p. 150):

Somente mediante ordem judicial pode-se decretar interceptação telefônica. Não interessa se se trata de telefone particular ou público. Mesmo as comunicações transmitidas ou recebidas em aparelhos públicos estão sob tutela. Só ordem judicial pode quebrar esse sigilo. O titular do direito de uso da linha telefônica (dono da linha telefônica) não pode interceptar comunicações telefônicas que outras pessoas realizam, utilizando sua linha. Nem sequer ele pode autorizar a interceptação: Só o juiz. Aliás, é crime realizar interceptação de comunicação telefônica sem ordem judicial (art. 10).

Esse entendimento pode ser extraído expressamente do art.5º, XII, da CF, dado que não há previsão de qualquer outro órgão com atribuição para determinar a medida invasiva.

Ademais, a Lei 9.296/1996 também prevê em seu art. 5º que a interceptação telefônica terá o prazo de duração de 15 dias, prorrogável por igual período, caso seja indispensável.

A legislação, entretanto, não especifica quantas vezes a medida pode ser prorrogada, prevalecendo o entendimento de que o prazo pode ser renovado quantas vezes forem necessárias (BADARÓ, 2023).

Todavia, mesmo diante do silêncio da norma, não se pode afirmar que o prazo pode ser prorrogável indefinidamente, sob pena de subverter a função do juiz de garantidor dos direitos fundamentais, para garantidor da segurança pública, conforme nos ensina PRADO:

(.) a solução encontrada pelo Tribunal, admitindo sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas, no lugar de definir o prazo máximo de trinta dias (15 dias,

prorrogável uma vez por mais 15), como única interpretação do art. 5.º da Lei 9.296/1996, conforme a Constituição, equipara a restrição (provisória) do direito à inviolabilidade das comunicações telefônicas à suspensão (temporária) do sigilo das mencionadas comunicações, tratando mais gravemente de situação jurídica que por expressa previsão constitucional não é equiparável em gravidade àquelas que estão sujeitas ao estado de defesa (art. 136 da Constituição da República). Fere-se o princípio da razoabilidade e se afasta da interpretação sistemática da Constituição, concedendo primazia à função de segurança pública em detrimento do papel assinalado ao juiz pela Carta de 1988, tal seja, o de garantidor dos direitos fundamentais (2006, p.45-46)

Aqui há um ponto central, qual seja, o magistrado não deve sobrepor a segurança pública ao direito fundamental à intimidade, de modo que as prorrogações das interceptações devem ser guiadas pelo texto constitucional.

Assim, a duração e as sucessivas prorrogações da interceptação telefônica devem sempre ser interpretadas à luz da Constituição Federal, de modo que a busca pela eficiência investigativa não conduza ao esvaziamento das garantias fundamentais que legitimam o próprio processo penal democrático.

4 REGIME JURÍDICO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA COLÔMBIA

Tal como no ordenamento jurídico brasileiro, a interceptação telefônica na Colômbia encontra regulamentação infraconstitucional destinada a disciplinar os requisitos materiais e procedimentais para sua realização.

A disciplina normativa da medida está diretamente relacionada ao sistema processual penal colombiano e à atuação da Fiscalía General de la Nación, responsável pela condução da investigação criminal.

Diferentemente do modelo brasileiro, o sistema colombiano apresenta particularidades quanto ao momento e à forma de exercício do controle judicial da medida, aspecto que se revela relevante para a análise comparativa proposta.

4.1 REQUISITOS LEGAIS DE AUTORIZAÇÃO E CABIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA COLÔMBIA

Após a promulgação da Constituição Política da Colômbia de 1991, a Corte Constitucional Colombiana tinha o entendimento de que a interceptação telefônica dependia de controle judicial prévio (RONDÓN DUARTE, 2023).

Contudo, com a promulgação do *Acto Legislativo* 03 de 2022, houve a modificação do art. 250 da Constituição Política da Colômbia de 1991, que conferiu à *Fiscalía General de la Nación*, o dever de investigar os fatos que apresentem características de delito e acusar os possíveis responsáveis perante os juízes e tribunais competentes (COLÔMBIA, 1991).

Com efeito, após a alteração, no próprio texto constitucional colombiano há uma grande distinção em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, já que em seu numeral 2, do art. 250, prevê que a *Fiscalía*, pode promover a interceptação telefônica com controle judicial posterior, senão vejamos:

Art. 250: (...) En ejercicio de sus funciones la Fiscalía General de la Nación, deberá:
(...)

2. Adelantar registros, allanamientos, incautaciones e interceptaciones de comunicaciones. En estos eventos el juez que ejerza las funciones de control de garantías efectuará el control posterior respectivo, a más tardar dentro de las treinta y seis (36) horas siguientes (COLÔMBIA, 1991).

A partir dessa modificação, a Corte Constitucional colombiana passou a admitir a dispensa do controle judicial prévio para a autorização da medida, entendendo que a interceptação poderia ser inicialmente determinada pela *Fiscalía General de la Nación* e posteriormente submetida à apreciação do juiz de controle de garantias (RONDÓN DUARTE, 2023).

No entanto, parte da doutrina colombiana sustenta leitura crítica desse modelo, defendendo que o controle posterior não deveria substituir a autorização judicial prévia, mas funcionar como mecanismo adicional de fiscalização da legalidade da medida, permitindo que, além da autorização anterior, a legalidade da interceptação seja posteriormente revista pelo juiz de controle de garantias (RONDÓN DUARTE, 2023).

Até porque, segundo Beltrán Vargas e Bonilla Gras, a competência conferida à *Fiscalía* para ordenar interceptações de comunicações representa uma intervenção intensa na esfera pessoal do indivíduo, especialmente por atingir diretamente o direito fundamental à intimidade, por isso a necessidade de submissão da medida a um controle judicial rigoroso (BELTRÁN VARGAS; BONILLA GRAS, 2022).

No plano infraconstitucional, o *Código de Procedimiento Penal* colombiano reforça o protagonismo da *Fiscalía General de la Nación* na condução da investigação criminal, especialmente na interceptação telefônica pois em seu art. 235, estabelece que o fiscal poderá ordenar essa medida com a finalidade de buscar elementos, materiais probatórios, evidência física ou viabilizar a localização de imputados, indiciados ou condenados, veja-se:

ARTÍCULO 235. INTERCEPTACIÓN DE COMUNICACIONES. El fiscal podrá ordenar, con el objeto de buscar elementos materiales probatorios, evidencia física, búsqueda y ubicación de imputados, indiciados o condenados, que se intercepten mediante grabación magnetofónica o similares las comunicaciones que se cursen por cualquier red de comunicaciones, en donde curse información o haya interés para los fines de la actuación. En este sentido, las autoridades competentes serán las encargadas de la operación técnica de la respectiva interceptación así como del procesamiento de la misma (COLÔMBIA, 2004).

Assim, diferentemente do Brasil, em que a lei exige expressamente indícios razoáveis de autoria ou participação, impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis e investigação de crime punido com reclusão, a legislação colombiana não explicita quais são os requisitos para a decretação da medida.

No entanto, para efeitos de controle posterior, o modelo colombiano atribui à Fiscalía que a determinação inicial da medida e sua utilização, deve permanecer vinculada à finalidade legítima da investigação penal e à preservação das garantias fundamentais. Vejamos:

Queda evidenciado que constitucionalmente, se ha revestido de facultades específicas a la Fiscalía General de la Nación como ente acusador, la tarea de fijar los parámetros para la recta y justa utilización de la herramienta así como las autoridades competentes que deban adelantar las labores técnicas de policía judicial, esto como quiera que el uso inadecuado de esta herramienta vulnera de plano el derecho de la intimidad de carácter fundamental, como se ha señalado en el curso del presente artículo, so pretexto que en determinadas circunstancias puede verse limitado por razones de “interés general, legítimas y debidamente justificadas constitucionalmente” esto no aduce a un desconocimiento al derecho a la intimidad en consideración que se ha determinado un derecho no absoluto y por ende está sujeta a restricciones en aras de propender por un orden justo.

Es propio indicar que, los fiscales deben propender por garantizar la no vulneración del derecho a la intimidad, en tanto deben acudir a los principios de idoneidad, necesidad y proporcionalidad de la medida y realizar además lo juicios de valores en torno al principio de proporcionalidad entre el derecho a afectar y los fines que se pretenden con el uso de la herramienta (BELTRÁN VARGAS et al., 2022, p. 25).

A partir disso, observa-se que o art. 235 do *Código de Procedimiento Penal* colombiano não apresenta um rol fechado de requisitos como ocorre na Lei nº 9.296/1996. Ainda assim, é possível extrair da norma algumas condições para a medida, como a ordem do fiscal, a finalidade investigativa específica relevante para os fins da atuação penal.

Desse modo, a legislação colombiana revela maior abertura operacional em comparação ao modelo brasileiro, especialmente pela centralidade conferida à *Fiscalía General de la Nación* na determinação inicial da interceptação. Essa flexibilidade, entretanto, não afasta a necessidade de justificação da medida à luz dos padrões mínimos conferidos pelos direitos internacionais (RONDÓN DUARTE, 2023).

4.2 DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA COLÔMBIA

No sistema colombiano, a duração da interceptação telefônica também é disciplinada pelo art. 235 do *Código de Procedimiento Penal*, segundo o qual a ordem expedida pelo fiscal terá vigência máxima de seis meses (COLÔMBIA, 2004).

Diferentemente do modelo brasileiro, em que a Lei nº 9.296/1996 prevê prazo inicial de quinze dias, prorrogável por igual período, a legislação colombiana estabelece prazo significativamente mais amplo para a realização da medida investigativa.

De acordo com Beltrán Vargas e Bonilla Gras (2022), a ordem de interceptação na Colômbia possui vigência inicial máxima de seis meses e sua execução ocorre com apoio técnico da polícia judicial, sob direção do fiscal responsável pela investigação.

Os resultados obtidos devem ser apresentados ao fiscal por meio de informes e avaliados segundo critérios de proporcionalidade, pertinência e utilidade, podendo justificar a prorrogação, o cancelamento ou a interceptação de novas linhas, além de serem submetidos à cadeia de custódia e ao controle posterior do juiz de garantias (BELTRÁN VARGAS; BONILLA GRAS, 2022).

Além disso, o mesmo dispositivo admite a prorrogação da interceptação, desde que, a juízo do fiscal, subsistam os motivos fundados que deram origem à medida, senão vejamos:

La orden tendrá una vigencia máxima de seis (6) meses, pero podrá prorrogarse, a juicio del fiscal, subsisten los motivos fundados que la originaron. (art. 235, COLÔMBIA, 2004).

Essa disciplina decorre da alteração promovida pela Lei nº 1453 de 2011, que ampliou o prazo da interceptação e passou a exigir controle judicial prévio para a prorrogação da atividade investigativa. Veja-se:

Posteriormente, el legislador a través de la Ley 1453 de 2011 decide modificar el contenido del artículo 235 del C.P.P. ampliando los términos para adelantar la

diligencia de interceptación de comunicaciones de tres meses a seis meses, y en aras de cumplir con el precedente constitucional, aclara textualmente el requisito del control previo de parte de juez de garantías para la prórroga de esta actividad de investigación. (RONDÓN DUARTE, 2023, p. 68).

A partir disso, verifica-se que, embora a ordem inicial da interceptação seja atribuída ao fiscal, a sua prorrogação recebe tratamento mais rigoroso, pois deve ser previamente submetida ao juiz de controle de garantias.

Portanto, o modelo colombiano combina maior flexibilidade na instauração inicial da medida com controle judicial mais intenso quando se pretende prolongar a restrição ao sigilo das comunicações, diferentemente do modelo brasileiro que adota postura mais rígida nos dois momentos.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a interceptação telefônica, tanto no Brasil quanto na Colômbia, constitui medida excepcional de investigação criminal, diretamente relacionada à restrição de direitos fundamentais, especialmente o sigilo das comunicações, a intimidade e a privacidade.

Em ambos os ordenamentos, a possibilidade de relativização desses direitos encontra fundamento constitucional e depende de regulamentação legal, o que demonstra que a interceptação não pode ser compreendida como instrumento ordinário de investigação, mas como técnica invasiva submetida a parâmetros normativos específicos e sempre em respeito aos direitos fundamentais.

No ordenamento brasileiro, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma reserva legal qualificada ao admitir a interceptação telefônica apenas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma previstas em lei.

Na Colômbia, por sua vez, observou-se que a Constituição Política de 1991 também protege a intimidade e a inviolabilidade das comunicações privadas, admitindo sua restrição nos casos e formalidades estabelecidos em lei.

Contudo, o modelo colombiano apresenta estrutura distinta, especialmente em razão do protagonismo da Fiscalía General de la Nación na condução da investigação criminal, que tem o poder de ordenar a interceptação de comunicações para fins investigativos, com posterior controle judicial, o que revela maior flexibilidade na instauração inicial da medida.

A comparação entre os dois sistemas demonstra que o Brasil adota um modelo mais rígido quanto à autorização inicial da interceptação telefônica, pois concentra no Poder Judiciário a decisão prévia sobre a quebra do sigilo das comunicações.

A Colômbia, em sentido diverso, confere maior margem de atuação à Fiscalia, permitindo que a medida seja inicialmente determinada pelo órgão responsável pela investigação, ainda que submetida posteriormente ao juiz de controle de garantias.

Também se constatou diferença relevante quanto ao prazo de duração da medida, pois enquanto a legislação brasileira prevê prazo inicial de quinze dias, prorrogável por igual período, a legislação colombiana estabelece vigência máxima de seis meses para a ordem de interceptação.

Embora o sistema colombiano exija controle prévio de legalidade para a prorrogação, o prazo inicial mais amplo demonstra maior flexibilidade operacional em comparação ao modelo brasileiro, sobretudo em investigações complexas.

Dessa forma, a hipótese do trabalho se confirma em parte relevante: o ordenamento jurídico brasileiro apresenta maior rigidez normativa em relação à interceptação telefônica, especialmente quanto à exigência de autorização judicial prévia, à previsão expressa de requisitos legais de cabimento e ao prazo inicial mais restrito.

Assim, o estudo comparado evidencia que o modelo brasileiro tende a privilegiar maior contenção formal da atividade investigativa, ao passo que o modelo colombiano revela maior abertura operacional.

Essa constatação não significa ausência de garantias no sistema colombiano, mas indica que a proteção dos direitos fundamentais é estruturada de modo distinto, com maior peso conferido ao controle posterior e à atuação do juiz de controle de garantias.

Portanto, a comparação demonstra que o Brasil apresenta maior rigidez na disciplina inicial da interceptação telefônica, enquanto a Colômbia adota modelo relativamente mais flexível, especialmente quanto ao momento de intervenção judicial na autorização da medida.

REFERÊNCIAS:

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BELTRÁN VARGAS, Lina Marcela; BONILLA GRAS, María Jhonis. El control previo a la interceptación de comunicaciones telefónicas como garantía de salvaguarda al derecho a la intimidad. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. *Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991*. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 20 abr. 2026.

COLÔMBIA. Ley 906 de 2004. *Código de Procedimiento Penal*. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004_pr005.html. Acesso em: 25 abr. 2026.

DEL RIO VALDÉS, Cristihan Manuel. El control previo de legalidad como garantía de derechos ante la interceptación de comunicaciones. Quibdó: Región Científica, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; SÁNCHEZ, Raúl Cervini. *Interceptação telefônica: Lei 9,296, de 24.07.96*. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERNÁNDEZ, José Luis Navarro. Análisis del control judicial previo a las actuaciones que limitan el derecho a la intimidad en Colombia. *Jurídicas CUC*, v. 18, n. 1, p. 279-302, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PRADO, Geraldo. *Limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 2. tiragem da 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RONDÓN DUARTE, Juan Sebastián. Análisis crítico sobre la ausencia de control previo por parte del juez de control de garantías para efectuar la actividad investigativa de interceptación de comunicaciones: propuesta de relectura constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2023.